



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

8º Juízo Cível

001674
Rua Marques de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 21 3846400 Fax: 21 3374221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Av. GRI
27/3/12
✓

3271/08.0YXLSB

12020785

Exmo(a). Senhor(a) Dr. Juiz de Direito
Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça
Av.º Oscar Monteiro Torres, 39 - 2.º
Lisboa
1000-000 Lisboa

Processo: 3271/08.0YXLSB	Ação de Processo Sumário	N.º Ofício nº: 12020785 Data: 21-03-2012
Autor: Ministério Público Réu: Mafre-Vida, Soc. Anónima Seguros Y Reaseguros Vida Humana-Agência Geral Portugal		

Assunto: Envio de certidão

Para os devidos efeitos, venho por este meio remeter a V.Exa., **certidão** extraída dos autos supra referenciados.

Com os melhores cumprimentos,

O Juiz de Direito

Dr(a). Maria dos Anjos Lamelas

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Ana Maria Gonçalves, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, com o nº **3271/08.0YXLSB**, em que são:

Autor: Ministério Público

e

Réu: Mafre-Vida,Soc.Anónima Seguros Y Reaseguros Vida Humana-Agência Geral Portugal, NIF - 980015758, domicílio: Av.ª da Liberdade, N.º 40, 1º, 1250-145 Lisboa

QUE as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

QUE a sentença proferida nos presentes autos foi devidamente notificada e transitou em julgado no dia 19/03/2012, tendo em consideração a extensão do prazo previsto no artº 145º, nº5 do C.P.C.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 22-03-2012
N/Referência: 12020768

O Oficial de Justiça,

Ana Maria Gonçalves



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa
8º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167837/2-3167800 Fax 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3271/08.0YXI SB

10433770

CONCLUSÃO - 22-09-2010

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar José Carlos Esteves)

=CLS=

I - RELATÓRIO

1. O Ministério Público, propôs a presente acção declarativa, sob a forma de processo sumário, contra MAPFRE VIDA, S.A. DE SEGUROS Y RESSEGUROS SOBRE LA VIDA HUMANA - Sucursal em Portugal, com representação na Av. da Liberdade, nº 40, 1º, 1250-145 em Lisboa, peticionando que seja a Ré condenada a abster-se de utilizar determinadas cláusulas contratuais gerais em todos os contratos de seguro (facultativos) por si comercializados e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição e que a mesma seja ainda condenada a dar publicidade a tal proibição e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença, sugerindo que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois jornais diários de anterior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos.

Pede, por fim, que se remeta certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça.

Fundamenta a pretensão dizendo, em síntese, que as referidas cláusulas inseridas nas apólices que titulam os contratos de seguro comercializados pela Ré, foram por esta previamente elaboradas e são apresentadas já impressas aos interessados, sendo que a estes apenas é concedido aceitar, ou não, as cláusulas gerais incertas nas apólices em causa, estando-lhes vedado, através de negociação alterá-las por qualquer forma, cláusulas estas cujo uso é proibido por lei.



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa
8º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167837/213167800 Fax 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3271/08.0YXLSB

A Ré contestou.

Basicamente alega, que não é inteiramente verdade que os contratos de seguro celebrados sejam todos titulados pelas apólices juntas à Petição Inicial, nem que, dos que sejam titulados, a ora Ré aplique, na sua actividade, as cláusulas que o Ministério Público qualifica como proibidas. Esclarece que o documento nº 2 constituído por 12 folhas são meras condições particulares de seis apólices de seguro de vida oportunamente emitidas após a aceitação da respectiva proposta, logo não foram previamente mas sim posteriormente impressas após a aceitação pela Ré dos respectivos termos contratuais.

Por outro lado alega que não existe qualquer segunda parte totalmente impressa, com o título "Condições Gerais" nos termos em que estas integram o doc. 12 junto com P.I., uma vez que quer as Condições Gerais, quer as Particulares apenas são remetidas ao segurado após a conclusão do contrato de seguro.

Quanto à cláusula 11.2 a Ré aceita que utiliza esta cláusula uma vez que ela não pode ser dissociada, em caso algum das próprias propostas de seguro, nem tão pouco da autorização de acesso a dados de saúde, que integra as propostas de seguro de vida, uma vez que a própria pessoa segura declara, para efeitos de execução do contrato de seguro de vida, que em caso de falecimento, autoriza expressamente a Ré (ou outra entidade seguradora que suceda na titularidade da respectiva carteira) a ter acesso aos seus dados de saúde que respeitem ao seu historial clínico, bem como à origem, causas e evolução do acidente.

Relativamente à cláusula 21ª sob a epígrafe foro competente e lei aplicável e face às alterações introduzidas pela Lei nº 14/2006 de 26 de Abril e à publicação do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 12/2007, o alcance prático dessa cláusula do foro ficou significativamente reduzido.

*

Foi proferido despacho saneador, em que foi dispensada a selecção da matéria de facto assente e da base instrutória.

*

Realizou-se a audiência de julgamento, com observância do formalismo legal.



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa
8º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167837/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3271/08.0YX:SB

III - MOTIVAÇÃO

A - Os factos provados:

Consideram-se provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

1 - A Ré encontra-se matriculada sob o nº 980015758 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

2 - A Ré tem por objecto social:

"Seguros de vida nas modalidades: colectivo temporal removível e complementar de invalidez total e permanente. Individuais:-Total; misto simples e sobre duas cabeças; temporal prazo fixo; anuidades; prazo fixo:-vida inteira para primas temporais e vitalícias; deferidos com e sem reembolso de primas; complementar duplo capital por falecimento acidental; invalidez total e permanente; vida temporal revalorizável para casos de mortes; seguro misto com atribuição de participações em fundos de investimento; seguro combinado com plano sistemático de investimento; seguro misto combinado com renda deferida vitalícia; seguro temporal de vida; seguro temporal renovável, cláusula revalorizável de seguro de vida; seguro de contrato de fundos de pensões com e sem participação de componentes do grupo nas primas; seguro complementar de antecipação de capital por incapacidade profissional permanente; seguro de grupo sobre a vida humana; seguro misto um por quatro e seguro misto um por dois."

3 - No exercício de tal actividade a Ré procede à celebração do contrato de seguro de vida MAPFRE VIDA.

4 - Para tanto a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar um impresso composto por uma primeira parte que contem espaços em branco apenas reservados à identificação do tomador, pessoas seguras e beneficiário, domicílio de cobrança, dados da apólice, valores, forma e duração do pagamento do prémio e assinaturas.



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167837/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3271/08.0YXLSB

5 - E por uma segunda parte, totalmente impressa, com o título "Condições Gerais", que não contem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem.

6 - Estabelece a cláusula 11.2:

"(...)Caso se trate do pagamento de uma importância segura em caso de falecimento, os beneficiários deverão ainda entregar: (...)

- Relatório do médico de família com historial clínico;

-Relatório do médico onde se declare as circunstâncias, causas, início e evolução da doença ou lesão que provocaram o falecimento ou, caso o mesmo seja consequência de acto violento, e independentemente do tempo necessário para conclusão das investigações ou levantamento de eventual segredo de justiça, documento comprovativo das diligências judiciais efectuadas e decisão final da entidade oficial investigadora ou decisão final proferidas em tribunal, se for o caso".

7 - A cláusula 21ª sob a epígrafe "Foro competente e Lei Aplicável" estipula:

"Sem prejuízo da possibilidade de recurso à arbitragem voluntária e à interpretação do Instituto de Seguros de Portugal, para dirimir litígios emergentes deste contrato, o foro judicial competente é o do local da emissão da apólice, com expressa renúncia a qualquer outro".

8 - A Ré apresenta-se em publicidade como "líder ibérico de seguros" que "Em Portugal está geograficamente implantada em todo o país através de mais de 60 escritórios, assegurando apoio próximo e eficaz aos clientes".

9 - Quer as Condições Gerais, quer as Particulares, apenas são remetidas ao segurado após a conclusão do contrato de seguro.

10- A proposta de seguro contem um "Anexo dados de saúde Proposta de Seguro de Vida", "Autorização para Acesso a dados de saúde" com o seguinte teor:

"A pessoa segura, declara, para efeitos de execução, do presente seguro de vida, que em caso de falecimento, autoriza expressamente a Mapfre Vida, S.A., (ou outra entidade seguradora que suceda na titularidade da respectiva carteira) a ter acesso aos seus dados de saúde, que respeitam ao seu historial clínico, bem como à origem, causa e evolução do acidente.



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa
8º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167837/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgcivels@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3271/08.0YXI SB

A pessoa segura.

Em....., a de de .

11 - Todas as apólices da Ré são emitidas em Lisboa, consta expressamente nas 12 primeiras folhas das Condições Particulares que integram o documento nº2.

IV - O DIREITO

Em primeiro lugar, impõe-se falar da tutela dos interessados contra as cláusulas contratuais gerais iníquas.

Os interessados dispõem de dois meios de tutela jurisdicional para reagir contra o emprego de cláusulas abusivas, intentando:

-uma acção declarativa de nulidade, de tais estipulações (arts. 12º e 24º, do DL n.º 220/95, de 31.08); ou,

-uma acção inibitória: uma acção declarativa de condenação em prestação de facto negativo: a não utilização ou a não recomendação de cláusulas contratuais gerais proibidas.

Tem por escopo a verificação judicial, a título preventivo, da legalidade das cláusulas contratuais gerais ainda não integradas em contratos singulares ou independentemente dessa integração (cf. Almeida Costa, «Nótula sobre o regime das cláusulas gerais», págs. 21/22 e, com Menezes Cordeiro, In «Cláusulas Contratuais Gerais, pág. 57).

Tudo isto quer dizer que «esta acção visa impedir a utilização futura de cláusulas proibidas por lei, num esforço do legislador para transcender os «inconvenientes de um controlo apenas à posteriori, com efeitos circunscritos ao caso concreto sub judice» (cfr. Pinto Monteiro, Contratos de Adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo DL n.º 446/85, ROA, 1986, pág. 761).

Tal significa que o legislador lhes atribui certa eficácia própria, fora da sua utilização concreta.

Almeno de Sá afirma que o objecto da acção inibitória não é o cliente singular do utilizador, mas antes o tráfico jurídico em si próprio, que se pretende ver expurgado de cláusulas tidas por iníquas.



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa
8º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167837/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3271/08.0YXLSB

É neste contexto que se compreende que a lei tenha procurado conferir as decisões proferidas no processo abstracto uma eficácia para lá da situação imediatamente submetida a julgamento.

Se o utilizador, apesar da proibição decretada pelo Tribunal, continuar a recorrer às cláusulas contratuais em causa, qualquer cliente concreto poderá futuramente invocar a todo o tempo, em acção meramente declarativa, a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória.

Por aqui se manifesta a eficácia ultra partes da acção inibitória; mas também por aqui logo se vê que este instrumento processual não se identifica com as *class actions*.

Só a empresa vencida na acção inibitória é que está vinculada a não utilizar mais as cláusulas submetidas à apreciação do tribunal.

Em contrapartida, qualquer contratante que estabeleça relações com essa empresa pode aproveitar, no processo individual, a nulidade anteriormente decretada no processo abstracto de controlo (In «Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas», pág. 82).

Há ainda que salientar que a acção para defesa dos interesses colectivos e difusos (acção inibitória) admitida no art. 25º do DL n.º 446/85 de 25.10, não se compagina com as ideias clássicas de representação e substituição processual (evadas duma ideia individualista do direito, em que nada se pode conceber fora do campo da relação jurídica e das situações subjectivas), já que a protecção dos interesses colectivos e difusos (quase de interesse público) apela a uma concepção objectiva do direito, em que nem tudo são situações subjectivas.

As teses de representação e substituição em sede de caso julgado no domínio das cláusulas contratuais gerais conduziram à inadmissibilidade de nova acção subsequente a uma decisão de absolvição do réu na primeira acção proposta pelo MºPº, associação ou particular interessado a sustentar a nulidade da mesma cláusula.



7.º e 8.º Juízos Cíveis de Lisboa

8.º Juízo - 1.ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167837/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3271/08.0YXLSB

É que o caso julgado favorável ou desfavorável vinculava não só a associação e a empresa Ré, mas também todos os titulares dos interesses individuais que estas doutrinas fazem coincidir com o interesse colectivo.

Para obviar a estas consequências que contrariavam o objectivo do legislador com a admissão de acção inibitória para defesa do consumidor fazendo jus à regra «nec res inter alios indicata alios prodesse aut noceret solet», o art. 31.º n.º 2.º do DL n.º 446/85 operou a extensão do âmbito subjectivo do caso julgado a terceiros (eficácia ultrapartes - estende os limites subjectivos do caso julgado) e atribui valor de caso julgado com base numa relação de prejudicialidade, rectius com fundamento na prejudicialidade do objecto apreciado relativamente a uma situação jurídica de terceiro (o reconhecimento da força do caso julgado prejudicial) - limites objectivos do caso julgado que se contém nas regras gerais - que Lebre de Freitas, chama de caso julgado *secundum eventum litis*.

Por seu lado o artigo 25, do mesmo diploma dispõe: "As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15, 16, 18, 19, 21 e 22 podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares."

O artigo 27 refere que aquela acção pode ser intentada:

- a) Contra quem, predispondo cláusulas contratuais gerais, proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos;
- b) Contra quem, independentemente da sua predisposição e utilização em concreto, as recomende a terceiros.

Também o número 1, do artigo 32, do mesmo diploma, impõe que as cláusulas contratuais gerais objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado, ou outras cláusulas que se lhes equiparem substancialmente, não podem ser incluídas em contratos que o demandado venha a celebrar, nem continuar a ser recomendadas.

Os preceitos citados contém, no essencial, as formas de assegurar a tutela dos interessados contra cláusulas contratuais absolutamente proibidas ou relativamente



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa
8º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167837/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sg.civeis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3271/08.0YXLSE

proibidas (artigos 18, 19, 20, 21 e 22), isto é as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé (art. 16): por um lado a declaração da nulidade e por outro a acção inibitória.

Como refere Almeno de Sá em Cláusulas Contratuais e Directivas Sobre Cláusulas Abusivas "a fiscalização das condições gerais processa-se, em primeiro lugar, na forma de controlo incidental, isto é, no âmbito de um litígio referente a cláusulas de um contrato concluído entre determinado utilizador e o seu parceiro negocial. Estão em jogo uma ou várias estipulações referentes a um concreto contrato celebrado entre dois individualizados sujeitos, que se opõem num diferendo onde se questiona a vigência ou validade de tal ou tais estipulações". "Ao lado deste tipo de fiscalização, funciona um processo abstracto de controlo, destinado a erradicar do tráfico jurídico condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares. Consagrou-se, com esta finalidade preventiva, o sistema da acção inibitória: visa-se que os utilizadores de condições gerais desrazoáveis ou injustas sejam condenados a abster-se do seu uso ou que as organizações de interesses que recomendem tais condições aos seus membros ou associados sejam condenadas a abandonar essa recomendação. Estão, portanto, sujeitos a esta particular acção declarativa não apenas o utilizador, mas também o simples "recomendante", como é o caso, frequentemente, de organizações de interesses económicos ou câmaras de comércio, que elaboram condições gerais para serem utilizadas em todo um sector da actividade empresarial".

"Pode optar-se entre requerer ao tribunal uma proibição provisória ou uma proibição definitiva, legitimando-se a primeira sempre que exista fundado receio de virem a ser incluídas em contratos singulares condições gerais incompatíveis com a lei. Seguem-se então os termos próprios dos procedimentos cautelares não especificados. No que concerne à proibição definitiva, o seu efeito directo traduz-se em o utilizador não poder incluir em futuros contratos singulares as cláusulas objecto da decisão transitada julgado. O mesmo se aplica, aliás, em relação a cláusulas substancialmente equiparáveis, assim se tentando evitar que as empresas



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa
8º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167837/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sg.civeis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3271/08.0YXLSB

demandadas recorram a formas indirectas de contornar as proibições decretadas pelo tribunal".

"Trata-se, em última análise, de tentar que futuros parceiros contratuais do utilizador não cheguem sequer a ser confrontados com cláusulas aparentemente válidas. Há aqui, por conseguinte, uma tutela institucional de tipo abstracto, autorizando a fiscalização judicial de cláusulas sem que se torne necessária a sua utilização concreta em qualquer negócio jurídico, o que, todavia, se vai reflectir, ainda que indirectamente, nas relações contratuais singulares. Relativamente ao direito anterior, trata-se de um novum substancial, cujas características essenciais se traduzem no seu carácter colectivo, com a atribuição da legitimidade de iniciativa a associações ou organizações de interesses, e na eficácia ultra partes da decisão proferida no processo judicial".

No domínio da acção inibitória impõe-se, pois, a existência de cláusulas contratuais gerais "elaboradas para utilização futura" e será intentada contra quem "predispondo cláusulas contratuais gerais" proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos ou contra quem, independentemente da sua predisposição utilização em concreto, as recomende a terceiros.

Como se apurou nos presentes autos, estabelece a cláusula 11.2:

"(...)Caso se trate do pagamento de uma importância segura em caso de falecimento, os beneficiários deverão ainda entregar: (...)

- Relatório do médico de família com historial clínico;

-Relatório do médico onde se declare as circunstâncias, causas, início e evolução da doença ou lesão que provocaram o falecimento ou, caso o mesmo seja consequência de acto violento, e independentemente do tempo necessário para conclusão das investigações ou levantamento de eventual segredo de justiça, documento comprovativo das diligências judiciais efectuadas e decisão final da entidade oficial investigadora ou decisão final proferidas em tribunal, se for o caso".

O que está em causa na presente acção inibitória é a natureza, abusiva ou não, destas cláusulas.



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167837/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3271/08.0YXLSB

A R. faz depender o pagamento do capital seguro ao beneficiário, da entrega por parte deste de dados considerados "sensíveis", exigindo assim de um terceiro o cumprimento de uma obrigação contratual de difícil - e por vezes impossível - concretização, sendo que a revelação dos dados de saúde constitui uma invasão da reserva da intimidade da vida privada, bem ainda como traduz uma inversão das regras do ónus da prova.

O art. 35, nº 4, da Constituição proíbe o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo nos casos excepcionais previstos na lei. Por seu turno, o art. 7 da Lei de Protecção de Dados Pessoais (Lei 67/98, de 26-10) proíbe a divulgação dos dados pessoais sensíveis, referentes, designadamente, à saúde, admitindo embora que esses "dados sensíveis" possam ser divulgados em circunstâncias específicas - se existir disposição legal ou autorização da CNPD para o efeito, quando os titulares dos dados hajam dado o respectivo consentimento, expresso, para tal.

Neste contexto há que mencionar as Deliberações da Comissão Nacional de Dados nº 51/2001 e nº 72/2006. Naquela primeira entendeu a CNPD, designadamente, que «não parece haver qualquer fundamento legal, na Lei 67/98, que permita o fornecimento da documentação clínica aos beneficiários de um seguro de vida para, depois, entregarem essa informação à seguradora».

Na Deliberação nº 72/2006, depois de adiantar ter recebido «com muita frequência, um grande número de pedido de acessos a dados pessoais de saúde de titulares já falecidos, quer por parte de Companhias de Seguros do ramo Vida, quer por parte de familiares desses titulares para apresentarem junto daquelas Companhias para efeitos de recebimento de compensações por morte dos segurados», a CNPD reapreciando a Deliberação 51/2001, «agora com cinco anos de vigência, no que respeita aos acessos acima mencionados» produziu, afinal, as seguintes conclusões: «1 - O actual contexto jurídico é igual àquele que se verificava quando a CNPD elaborou a Deliberação 51/2001. 2 - As normas constitucionais e os diplomas legais em vigor proibem o acesso das Seguradoras aos dados pessoais de saúde dos titulares segurados já falecidos, sem o consentimento expresso destes para esse efeito. 3 - Quanto aos familiares, gozam estes de um certo " direito à



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa
8º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167837/213167800 Fax: 213593377 Mail: lsboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3271/08.0YXLSB

curiosidade ", o que lhes permite aceder apenas ao relatório da autópsia ou à causa de morte, mas não lhes abre a faculdade de aceder a mais informação de saúde nem a dados pessoais que se encontram na esfera mais íntima do titulares falecido. Só em casos concretos em que haja direitos e interesses ponderosos, tais como o exercício de direitos por via da responsabilização civil e/ou disciplinar ou penal dos prestadores de cuidados de saúde, e exclusivamente com esta finalidade, podem os familiares aceder aos dados pessoais de saúde dos titulares falecidos. 4 - No entanto, "não parece haver qualquer fundamento legal, na Lei 67/98, que permita o fornecimento da documentação clínica aos beneficiários de um seguro de vida para, depois, entregarem essa informação à seguradora". 5 - Em condições de normalidade na execução do contrato de seguro do ramo Vida, os beneficiários das compensações devidas pelos seguros do ramo VIDA, a partir do facto relevante MORTE do segurado, têm, na sua esfera jurídica, um direito subjectivo à compensação. Por sua vez, na esfera jurídica das Seguradoras existe uma obrigação de pagar a compensação. 6 - A posição processual mais onerada de qualquer das partes, seja a das Seguradoras, não pode ser aliviada à custa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. 7 - A contracção dos direitos fundamentais à privacidade e à protecção dos dados pessoais dos titulares falecidos não se apresenta como necessária ao não desaparecimento ou inviabilidade da actividade económica das Companhias de Seguros na contratação do ramo Vida. 8 - Não havendo lei com regime habilitante ao acesso aos dados pessoais dos segurados falecidos, as Companhias de Seguros e os familiares destes titulares, para efeitos de pagamento/recebimento de indemnização decorrente da morte do segurado em virtude de contrato de seguro do ramo Vida, só podem aceder aos dados pessoais de saúde dos titulares se estes tiverem dado o seu consentimento informado, livre, específico e expresso para esse acesso, conforme atrás se explicitou. 9 - O consentimento para o tratamento - acesso - dos dados pessoais deve ser autónomo das restantes cláusulas contratuais, mormente quando estas são predefinidas pelas Companhias de Seguros. 10 - Os dados pessoais necessários e suficientes para essa finalidade são os que respeitam exclusivamente à origem,



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouz. nno da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167837/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3271/08.0YXLSB

causas e evolução da doença que provocou a morte dos titulares segurados».

Seguindo esta perspectiva, no âmbito em que nos movemos nos autos, as cláusulas a que nos reportamos implicam invasão da reserva da intimidade da vida privada e violam a proibição de acesso a dados sensíveis referentes à saúde.

Refira-se que se afigura manifestamente forçada a interpretação da R. de ser necessário o acesso aos dados para proteger «interesses vitais» dos beneficiários que o legislador acautelou na alínea a) do nº 3 do art. 7 da LPDP - sendo muito discutível que o recebimento de uma indemnização corresponda a um «interesse vital» a proteger.

Tal como se nos afigura não fazer sentido trazer à colação a Lei de Acesso a Documentos da Administração, lei nº 46/2007, de 24 de Agosto - muito embora alguns dados de saúde possam, eventualmente, ser incorporizados em documentos administrativos, as proibições decorrentes da LPDP não serão anuladas pela LADA no que concerne, designadamente, a direitos constitucionalmente protegidos.

Igualmente não fazendo sentido o entendimento da apelante de que as conclusões das Deliberações da CNPD são ilegais e inconstitucionais, substituindo-se aquela ao legislador - trata-se, tão só, de Deliberações da CNPD ao abrigo das atribuições que lhe são concedidas pelos art. 22 e 23 da LPDP. O art. 15 do dl 446/85 dispõe que são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé, procedendo-se no art. 16 a uma concretização daquele princípio. Consoante refere José Manuel de Araújo Barros «procurando alguma materialidade no enunciado da lei, uma cláusula será contrária à boa fé se a confiança depositada pela contraparte contratual naquele que a predispôs for defraudada em virtude de, na análise comparativa dos interesses de ambos os contraentes, resultar para o predisponente uma vantagem injustificável» e que «o conteúdo útil do princípio da boa fé consagrado no artigo 15.º se esgota na proibição das cláusulas contratuais gerais que afectem significativamente o equilíbrio contratual em prejuízo do destinatário das mesmas».

A exigência da junção de um atestado médico onde constem as causas, início e



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167837/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgjciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3271/08.CYXLS6

evolução da doença ou lesão que causou a morte do segurado, quando a obtenção do mesmo é susceptível de colidir com a recusa do médico em emití-lo nos termos acima assinalados e a R. pode obter a autorização do segurado em termos que não redundem em tal, traduz-se na obtenção de uma vantagem injustificável para a R. e provoca uma situação de desequilíbrio a seu favor.

Podendo verificar-se a situação de a exigência ser de satisfação impossível - nos casos limite de morte presumida e de morte com desaparecimento do cadáver, bem como em alguns casos de morte em consequência de acidentes - noutros casos os beneficiários dos seguros em causa depararão face à recusa por parte do médico, com as dificuldades daí advenientes. Não se põe em causa que para o pagamento das importâncias convencionadas a seguradora quererá dispor de meios que lhe possibilitem um prévio controlo, podendo esperar - designadamente dos beneficiários - a colaboração adequada para que aquela documentação lhe seja disponibilizada. Todavia não poderá utilizar as cláusulas contratuais gerais para impor àqueles uma prova que não lhes competiria, mas sim a ela.

Provado o óbito da pessoa segura, de acordo com as regras da distribuição do ónus da prova consignadas no art. 342 do CC, *seria à seguradora que competiria demonstrar que aquela havia feito declarações inexactas ou reticentes quanto à sua saúde ou que ocorria qualquer causa de exclusão na cobertura dos riscos - factos impeditivos ou extintivos do direito à indemnização - não podendo ela transferir para outrem esse ónus - mesmo numa fase anterior à discussão em juízo.*

Ora, o art. 21-g) do dl 446/85 estabelece que *são em absoluto proibidas as cláusulas contratuais que modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova.* Como salientam Almeida Costa e Menezes Cordeiro trata-se de cláusulas que «nunca podem constar de contratos realizados por adesão», destinando-se as proibições, de um modo geral, a «assegurar a concreta obtenção pelos consumidores finais dos bens ou serviços a que tendem os contratos singulares».

As cláusulas a que nos reportamos contrariam também esta proibição, para além de contrariarem o disposto no art. 15 do dl 446/85.



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa
8º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167837/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3271/08.0YX.LSB

Como já adiantámos visa-se através da acção inibitória evitar que o acto contrário à lei venha a ocorrer, continue ou se repita - trata-se de uma acção de escopo preventivo. Pelo que, se conclui que as cláusulas em apreciação não deverão subsistir nos contratos acima identificados.

De acordo com o art. 19-g) da LCCG são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que «estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem». Menezes Leitão salienta que se trata de disposição «que se justifica em virtude da estipulação de um foro gravemente inconveniente representar uma séria limitação à faculdade de a outra parte recorrer a tribunal». José Manuel de Araújo Barros refere, a propósito, que «na ponderação que subjaz à alínea g) do artigo 19º, se deve relativizar a adjectivação constante da expressão "graves inconvenientes", subordinando-a ao juízo de valor insito na segunda parte do preceito - "sem que os interesses da outra a justifiquem". De molde a que se accione a proibição sempre que se não constate um interesse do predisponente que se sobreponha aos inconvenientes que para o aderente resultam da escolha de um foro convencional diverso daquele que resultaria da lei». Isto, tendo em conta que face à menção ao "quadro negocial padronizado", sendo a cláusula dirigida a uma generalidade de destinatários, «a ponderação a efectuar terá de se situar no juízo do predisponente por referência a esse conjunto de pessoas, o que, remetendo necessariamente para o tipo de contrato, exclui das circunstâncias a considerar na avaliação da boa ou má fé do predisponente aquelas que são exclusivas de cada um dos indivíduos que vieram a aderir àquele».

No caso que nos ocupa temos os contrato-tipo a que nos reportamos, a cláusula 21ª sob a epígrafe "Foro competente e Lei Aplicável" estipula:

"Sem prejuízo da possibilidade de recurso à arbitragem voluntária e à interpretação do Instituto de Seguros de Portugal, para dirimir litígios emergentes deste contrato, o foro judicial competente é o do local da emissão da apólice, com expressa renúncia a qualquer outro".



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa
8º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167837/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3271/08.0YX.SB

Sucedeu que a presente acção foi intentada em Novembro de 2008, já após a lei 14/2006, de 26-4, ter procedido à alteração do nº 1 do art. 74 do CPC o qual passou a dispor: «A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana».

Sendo que o nº 1-a) do art. 110 do mesmo Código, igualmente na redacção que lhe foi dada por aquela lei do seguinte teor: «A incompetência em razão do território deve ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, sempre que os autos fornecerem os elementos necessários, nos casos seguintes: a) Nas causas a que se referem...a primeira parte do n.º 1 e o n.º 2 do art.º 74º...». Já o nº 1 do art. 100 do CPC determina que: «As regras de competência em razão da matéria, da hierarquia, do valor e da forma de processo não podem ser afastadas por vontade das partes; mas é permitido a estas afastar, por convenção expressa, a aplicação das regras de competência em razão do território, salvo nos casos a que se refere o artigo 110º». Na sequência, o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2007 veio a definir que «as normas dos artigos 74º, n.º1, e 110º, n.º1, alínea a), ambos do Código de Processo Civil, resultantes da alteração decorrente do artigo 1º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro de sentido diverso». Neste circunstancialismo haverá que reconhecer que a alínea g) do art. 19 perdeu parte do seu interesse, sendo nessa constatação que o apelante essencialmente funda, nesta parte, a sua impugnação da decisão proferida pelo Tribunal de 1ª instância, ao defender que é inútil a declaração de nulidade de tal cláusula. Contudo, como entendeu o STJ no seu acórdão de 20-01-2010 a propósito de cláusula equivalente, reconhecendo-se que a mesma «tem actualmente um âmbito muito reduzido



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa
8º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213 167837/213167800 Fax 213593377 Mail lisboa.sg.civeis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3271/08.0YXLS0

considerada a nova redacção dada ao artigo 74.º/1 e à alínea a) do artigo 110.º ambos do C.P.C. e atenta ainda a prolação do acórdão de uniformização de jurisprudência de 18-10-2007 - tal cláusula será aplicável a situações em que a resolução se fundamenta na alteração das circunstâncias ou nas acções de anulação ou de declaração de nulidade que a ré possa intentar». Esse foi, igualmente, o entendimento deste mesmo Colectivo no acórdão desta Relação de 30 de Setembro de 2010, visto o legislador de 2006 não haver incluído no âmbito da protecção do consumidor - que prosseguiu - as acções de resolução contratual com fundamento outro que não o incumprimento (como seja a resolução por alteração das circunstâncias) nem as acções de anulação ou declaração de nulidade do contrato.

Para essas acções - que se encontram excluídas do âmbito do art. 74º do CPC - regem as disposições dos arts. 85, nº 1 e 86, nº 2, do mesmo Código. Assim, sendo propostas pelo tomador do seguro, teriam como foro competente o da sede da administração principal da seguradora (art. 86, n.º 2); mas sendo propostas pela seguradora teriam como foro competente o do domicílio do tomador do seguro (art. 85º, nº 1). Ora, muito embora neste contexto o âmbito de aplicação da cláusula em referência nos autos seja muito reduzido, *nem por isso o privilegiar do interesse da locadora deixa de se apresentar como desproporcionado no confronto com os inconvenientes para o consumidor - mesmo nessas escassas hipóteses se colocará a questão, nada justificando a imposição ao consumidor dos inconvenientes daí decorrentes*. Saliente-se que a circunstância, por regra, a R. integrar o lado passivo das acções judiciais em que participa, no âmbito das relações contratuais entre seguradora e tomadores, segurados e/ou beneficiários, não desvirtua o que acabámos de afirmar, sendo irrelevante o maior ou menor número de casos que se registre. Neste contexto e mantendo-se o citado entendimento conclui-se ser a cláusula em referência proibida.

Conclui o Autor pedindo a condenação da Ré a dar **publicidade** à proibição, e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que tal



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa
8º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167837/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3271/08.0YXLS8

seja efectuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos - artigo 30.º, n.º 2, do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro).

Com interesse, diz-nos o art. 30.º, n.º 2 da LCCG que a pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine. Determina-se neste preceito a publicação da decisão judicial que inibe do uso de cláusulas legalmente proibidas, com a finalidade de promover a segurança que o mero carácter público do processo não asseguraria plenamente, sem que ocorra qualquer facto atentatório do bom nome e da reputação da Ré, pois a inserção nos contratos de cláusulas proibidas é um facto imputável à própria Ré.

Na realidade, porque se trata de cláusulas contratuais gerais, destinadas a um círculo de sujeitos indefinido e abrangente, a decisão só será plenamente eficaz se também tiver a possibilidade de ser levada ao conhecimento dos interessados, não se tratando de uma sanção em sentido próprio, mas tão somente de um meio de prevenir os contratantes dos seus direitos, que decorre da publicidade do Processo Civil.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, afigura-se como ajustada a publicidade da sentença nos termos sugeridos pelo Autor, embora restrita à parte decisória da sentença, por tal parte conter os comandos suficientes e necessários para o adequado conhecimento pelo consumidor das proibições decretadas. Com efeito, a lei não obriga que tal publicitação deva ser efectuada a nível nacional e de uma única vez. A publicação da decisão pode efectuar-se, apenas, localmente e por quantas vezes o tribunal achar conveniente.

*

V - DECISÃO

Pelo exposto, em conformidade com as supra referidas disposições legais e sem necessidade de mais latas considerações, julgo procedente por provada a presente acção instaurada pelo Ministério Público e, em consequência:



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 25 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167837/213167800 Fax 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3271/08 OYXLSB

A) Declaro nulas e de nenhum efeito a cláusula 11.2, parágrafo 2º, pontos 4º, 5º com o texto que consta de fls. 27 destes autos.

B) Declaro nulas e de nenhum efeito a cláusula 21º com o texto que consta de fls. 30 destes autos.

C) Condeno a Ré a abster-se de usar as ditas cláusulas em contratos já celebrados e de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar.

D) Condeno a Ré "Mapfre - Vida, S.A. de Seguros e Reaseguros sobre a Vida Humana, Sucursal em Portugal," a, no prazo de 30 (trinta) dias, dar publicidade à parte decisória da presente sentença, através de anúncio a publicar em dois jornais diários de âmbito nacional e grande circulação, em 3 (três) dias consecutivos, comprovando o acto nos presentes autos, até 10 (dez) dias após o termo do prazo supra referido.

Custas pela Ré - art. 446º do CPC.

Registe e notifique.

Remeta, em 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, certidão da presente decisão ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça - art. 34.º do Dec-Lei nº 446/85 e Portaria n.º 1093/95, de 6.09.

Lisboa, 2012-02-08